



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 502

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais

Comunicamos que, em decorrência da programação de redesconto de títulos vinculados à comercialização de café, aprovada para a safra 1980/81, encontram-se nas folhas anexas as alterações necessárias à atualização da Seção 16-13-8 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

D.O.U. 07.10.80

Brasília (DF), 03 de outubro de 1980

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 513

BANCOS COMERCIAIS — 16

Redescontos — 13

Redesconto Especial — Café — 8

Itens alterados

1 — As operações ao abrigo da faixa de que se trata objetivam propiciar o suporte financeiro necessário a atender à comercialização do café cru, em grãos, visando, como finalidade última, permitir sua exportação ou venda ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

4 — Para participar do programa, deve o banco comercial fazer solicitação por escrito ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, demonstrando possuir tradição operacional nos negócios cafeeiros ou condições de perfeitamente conduzi-los.

5 — O banco comercial participante do esquema tem os limites determinados pelo Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, segundo as disponibilidades do programa e sua atuação no setor.

7 — As operações da espécie são redescontadas pelos bancos comerciais nos seguintes locais:

.....

c) agência do Banco do Brasil S.A. em Vitória (ES), operando esta por delegação do Banco Central, exclusivamente quanto a cafés depositados naquela praça.

11 — As operações em causa sujeitam-se, ainda, aos limites máximos de financiamento discriminados adiante, de aplicação cumulativa:

Carta-Circular n° 502 de 03 de outubro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) estabelecimento bancário:

-
- II — por beneficiário:
- até 30% da dotação global, quando esta for de valor superior a 16.670 vezes o MVR;
 - até 50% da dotação global, quando esta for de valor inferior a 10.000 vezes o MVR;
 - até 5.000 vezes o MVR quando a dotação global se situar entre 10.000 e 16.670 vezes o MVR;
-

13 — Toda movimentação de recursos oriundos de operações da espécie, inclusive nos casos previstos nos tens 32, 33 e 34, é efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “Reservas Bancárias” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central, exigida, igualmente para tanto, declaração específica no borderô.

16 — Quanto a cafés depositados em imóvel rural do produtor ou em cooperativa de cafeicultores, aceitam-se a redesconto cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtores rurais ou cooperativas, em favor de bancos comerciais, devidamente endossadas, observadas, além das disposições previstas no Decreto-lei n° 167, de 14.02.67, as seguintes normas:

a) nas cédulas relativas a cafés depositados em cooperativas, devem estas figurar, por si e seus principais diretores, como fiéis depositárias dos cafés objeto do financiamento;

b) com respeito a cafés depositados em cooperativas, representados por cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtor rural, devem ser mencionados, no corpo do título ou em documento à parte, a quantidade de sacas pertencentes ao associado, bem como os números identificadores dos lotes e sua classificação;

c) nos financiamentos em benefício de cooperativas, que se destinem à concessão de adiantamentos a seus associados, por conta do preço dos cafés recebidos para posterior venda em comum, devem ser apresentados, pelos bancos comerciais, os seguintes documentos:

I — no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do redesconto: recibos dos adiantamentos concedidos;

II — no ato do redesconto: declaração da emitente do título, onde conste:

- a quantidade total de cafés em estoque;
- a quantidade de cafés financiados através de títulos emitidos pelos associados;
- a quantidade de cafés financiados através de títulos emitidos pela cooperativa;
- a quantidade de cafés livres.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

22 — Relativamente a cafés depositados em companhias de armazéns gerais, aceitam-se a redesconto notas promissórias, devidamente endossadas, vinculadas a contratos de financiamento garantidos por conhecimentos de depósito unidos aos respectivos “warrants”, também endossados, emitidas por produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas ou exportadores, observadas as seguintes normas:

.....
Alínea incluída

b) para os fins da restrição contida na alínea anterior, configura-se a interligação sempre que ocorrer, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I — haja participação acionária igual ou superior a 10% entre a depositária e o depositante dos cafés;

II — quando qualquer diretor ou administrador de uma empresa participar com 10% ou mais do capital da outra;

III — no caso de um ou mais elementos figurarem como diretores ou administradores de ambas as empresas;

IV — quando o depositante for diretor, administrador ou funcionário da armazenadora;

.....
25 — Os cafés financiados por meio de cédulas rurais pignoratícias podem ser movimentados, mediante prévia autorização do Banco Central, nos seguintes casos:

a) para beneficiamento do produto, cabendo observar:

I — que deve ser providenciado, ao término do serviço, o competente aditamento da cédula, além de laudo de vistoria e classificação;

II — o Banco Central, em função do volume de cafés, de sua localização e de outras circunstâncias, determinará, a seu exclusivo juízo, o prazo julgado suficiente para o benefício e para a apresentação do aditivo e do laudo de vistoria e classificação;

.....
b) para venda de partes dos cafés objeto do financiamento, mediante o recolhimento, ao Banco Central, do valor correspondente à parcela a ser liberada, devendo ser providenciado, ainda:

.....
II — a apresentação ao Banco Central, no prazo por ele julgado cabível, de laudo de vistoria e classificação e, sendo o caso, do respectivo aditivo.

31 — Sendo a certeza da qual idade e integridade da garantia de primordial importância para a tranquilidade das operações realizadas, devem ser promovidas, pelos bancos comerciais redescotários, vistorias nos cafés vinculados aos redescontos concedidos, Carta-Circular nº 502 de 03 de outubro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

dispensando-se maior cuidado às que envolvam produto depositado em praça diversa daquela em que se verificou o desconto, em função do que cabe observar os seguintes procedimentos básicos:

a) por ocasião das vistorias devem ser retiradas amostras dos cafés oferecidos em garantia, as quais serão classificadas por entidade oficial, elementos do próprio banco redescotário ou empresas especializadas;

b) no caso de café em coco, é essencial a realização de prova de rendimento, de modo a verificar se, eliminados os defeitos e impurezas existentes na amostra, tem ele condições de se enquadrar nas especificações determinadas;

c) nas operações lastreadas por conhecimentos de embarque ferroviário ou por cédulas rurais pignoratícias é exigida vistoria prévia e classificação das garantias, devendo o laudo respectivo acompanhar a proposta de redescoto e, quando se referir a cafés depositados em imóvel rural ou urbano do produtor ou urbano de terceiros, mencionar — com especificação dos estágios — a quantidade total encontrada no depósito;

d) quando se tratar de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros, devem os estabelecimentos bancários apresentar, no prazo de 90 dias, contados da data do redescoto, novo laudo de vistoria e classificação;

e) relativamente às operações lastreadas por conhecimentos de depósito/”warrants” e nos prazos máximos de 5 dias úteis (quando a praça do desconto for a mesma da de localização das garantias), ou de 20 dias corridos (no caso de praças diversas), contados a partir da data de concessão do financiamento, ou da substituição da garantia, devem os bancos redescotários proceder à devida vistoria e classificação dos cafés representados por aqueles documentos, sendo os laudos correspondentes mantidos em poder da dependência responsável pelo encaminhamento da operação a redescoto, para fins de imediata apresentação, quando solicitado pelo Banco Central.

32 — Constatada qualquer irregularidade em operação ao abrigo da faixa, de responsabilidade dos beneficiários, aplica-se o recolhimento ao Banco Central, por meio do banco redescotário, de custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa de desconto prevista para o financiamento e a maior taxa prevalecente, à época do redescoto, para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, esta “por dentro”, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis.

33 — Caso o banco comercial deixe de efetuar o recolhimento ao Banco Central de quantias recebidas dos descontários, ou o providencie com atraso, ou ainda autorize a liberação de cafés sem a prévia anuência do Banco Central, fica ele sujeito, igualmente, aos custos previstos no item anterior, intransferíveis aos beneficiários e calculados, nesse caso, a partir da taxa de redescoto.

34 — Verificada qualquer outra irregularidade de responsabilidade do banco comercial em operação ao abrigo da faixa — inclusive no que se refere à falta de apresentação de laudos de vistoria e classificação acaso exigidos pelo Banco Central ou quando, mesmo ciente da inferior qualidade dos cafés, não solicite a liquidação imediata do valor correspondente —, fica ele sujeito à devolução do diferencial de quatro pontos percentuais entre a taxa de desconto e a de redescoto, também intransferível aos beneficiários, além de outras medidas julgadas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

cabíveis.

Itens incluídos

17 — Aceitam-se ainda, a redesconto, cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtores rurais, em favor de bancos comerciais, também endossadas, representativas de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) no caso de cédulas relativas a cafés depositados em imóvel urbano de terceiros, somente é admitido o seu acolhimento quando, na mesma praça, não haja empresa de armazém geral e desde que o proprietário do depósito não seja comerciante nem maquinista;

b) que os cafés oferecidos em garantia fiquem, devidamente marcados, separados de outros acaso existentes no mesmo depósito.

18 — Em qualquer dos casos previstos nos itens 16 e 17, exige-se a apresentação de certidão que comprove a existência ou não, na data do registro da cédula, de qualquer ônus sobre cafés de propriedade do emitente.

19 — Constatada a existência de outros penhores sobre cafés, por meio da certidão, deve o banco comercial, quando da apresentação desse documento, declarar expressamente que a quantidade encontrada em depósito é suficiente para cobrir os financiamentos registrados em nome daquele beneficiário,

20 — As operações citadas nos itens 16 e 17 são redescontáveis unicamente no Departamento Regional do Banco Central que jurisdicione a praça de depósito.

35 — Nas hipóteses previstas nos itens 32, 33 e 34,0 Banco Central promove, quando for o caso, o débito imediato de parte ou de toda operação, em função do valor tido como irregular.

BANCOS COMERCIAIS — 16

Redescontos— 13

Documento alterado

Documento n° 1

REDESCONTO ESPECIAL — CAFÉ
Bases de Financiamento



BANCO CENTRAL DO BRASIL

REDESCONTO ESPECIAL – CAFÉ

Bases de Financiamento

LOCALIZAÇÃO DO PRODUTO	TÍTULOS	CARACTERÍSTICAS	ADIANTAMENTO (em Cr\$)		
			19.7.80 a 31.12.80	A partir de 19.1.81	
Interior	Cédula Rural Pignoratícia e Conhecimento de Depósito / Warrant.	CAFÉS DESPOLPADOS (*)	EM PERGAMINHO – por 40,5 kg, ensacados ou a granel, excluídos os grãos macerados ou secos	1.950,00	2.372,00
Interior / Embarcado / Qualquer porto de exportação	Cédula Rural Pignoratícia, Conhecimento de Depósito / Warrant, Conhecimento de Embarque Ferroviário e Notificação de Entrada.		BENEFICIADOS – Tipo não inferior a 4, bebida dura para melhor	3.900,00	4.745,00
Interior	Cédula Rural Pignoratícia e Conhecimento de Depósito / Warrant.	CAFÉS COMUNS	EM COCO – por quilo de renda . . . limitado por saca de 40,5 kg, ou o equivalente a granel, ao máximo de . .	52,00	63,20
Interior / Embarcado / Qualquer porto de exportação	Cédula Rural Pignoratícia, Conhecimento de Depósito / Warrant, Conhecimento de Embarque Ferroviário e Notificação de Entrada.		BENEFICIADOS – Tipo 6, para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona"	1.040,00	1.265,00
Interior / Embarcado / Portos de Vitória (ES), Rio de Janeiro (RJ), Recife (PE), Salvador/Ilhéus (BA), Paranaguá (PR) e Santos (SP).	Cédula Rural Pignoratícia, Conhecimento de Depósito / Warrant, Conhecimento de Embarque Ferroviário e Notificação de Entrada.		BENEFICIADOS – Tipo 6, para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona"	3.900,00	4.745,00
Interior / Embarcado / Portos de Vitória (ES), Rio de Janeiro (RJ) e Salvador/Ilhéus (BA).	Cédula Rural Pignoratícia, Conhecimento de Depósito / Warrant, Conhecimento de Embarque Ferroviário e Notificação de Entrada.		BENEFICIADOS – Tipo 7, para melhor, de qualquer bebida.	3.510,00	4.270,00
Interior / Embarcado / Portos de Vitória (ES), Rio de Janeiro (RJ) e Salvador/Ilhéus (BA).	Cédula Rural Pignoratícia, Conhecimento de Depósito / Warrant, Conhecimento de Embarque Ferroviário e Notificação de Entrada.		BENEFICIADOS – Tipo 7, para melhor, da variedade Robusta Conillon	3.120,00	3.796,00

(*) Os cafés DESPOLPADOS, quando não satisfizerem às exigências previstas, passarão a ser considerados COMUNS, ficando sujeitos aos critérios e condições estabelecidas para estes últimos.

(*) Os cafés DESPOLPADOS, quando não satisfizerem às exigências previstas, passarão a ser considerados COMUNS, ficando sujeitos aos critérios e condições estabelecidas para estes últimos.